

Atoube a margem de adhesion de verba

SECRETARIA DA RELACAO DE S. PAULO

em 21 de Abril de 1885

Atoube a inclusa copia da concordancia a margem da respectiva sentença registrada neste Tribunal Rio de Janeiro 25 de Abril de 1885

Attestado  
M. D. P. Presidente

Tenho a honra de fazer chegar as mãos de V. Ex. a copia da concordancia desta Relacao proferida na Revista Civil n. 10193 da Corte, entre partes Recorrente O Visconde de Mauá e Recorrido o Barão de Wernneck.

27 Ago 84

Deus Guarde a V. Ex.

M. D. P. Presidente  
M. D. P. Presidente do Supremo Tribunal de Justica

Presid. da Relacao  
Joaquim Pedro Villaca



Cópia autographica do Ac-  
cordão proferido na Revis-  
ta Civil n.º 10.193, da Corte  
em que são partes: Recorren-  
te - O Visconde De Mauá  
& Recorrido O Barão De Wernicke.

Acordão em Relação de Leu-  
cistas relatadas, e Dissentidos  
estes autos de Revista Civil  
entre partes recorrente o Vis-  
conde De Mauá e recorrido  
o Sr. Barão De Wernicke mos-  
tra-se que este pediu no seu  
libello de p.º 3 no Juízo Civil  
da 1.ª Vara da Corte aos Ad-  
ministradores da massa  
fallida De Mauá & Campa-  
nha o pagamento da quan-  
tia de 3.000.000 \$ que como  
signal e principio de paga  
entregara em libello publico  
ao libeiro Libra Garcia, e  
quando arrematarem a pre-  
dio e chacara a Rua de São  
Christovão n.º 1 B. arremata-  
ção que reconhecendo-se por  
acordo das partes e determi-  
nação do Juiz do Commer-  
cio, sendo a predio e chaca-  
ra referidas por outro arre-  
matadas e não satisfeito  
o Sr. Juiz que sejam os Res



Reus condemnados a lhe pagar a mencionada quantia como responsaveis por seu mandatorio e lide em Silva Garcia que figurou n'aquella lide por autenticacao sua. A f. 28 vieram os autos reus com sua recepcao de illegitimidade de partes por não se ter citado um dos Administradores da massa. Desprezada essa recepcao pelo Despacho de f. 34 requereu o Autor para a ratificacao do processado novamente a citacao de todas os administrados contra digo os Administradores contra o que protestara a Administracao de todas, alias da massa f. 39 e 43. Citadas todas os Administradores da massa, lavrado o termo da notificacao do processo a f. 43 e julgado por sentença a f. 43 v. offerecerão os Deu primeiros Administradores citadas sua contestacao a f. 46 allegando a nulidade da accao, por falta da Administracao da massa por cuja omnis



exclusão de um dos membros  
da administração de massa  
e q. importa nulidade in  
sanabil não tendo applica  
ção a especie a disposição  
do Artigo 28 do Regulamento  
n.º 137. si concernente ao pe  
riodo da existência da socie  
dade ou companhia reputan  
do-se argumentos deocca  
são para contra difficul  
dades da falta de situação, a  
notificação desta sem appro  
vação dos seus que emigi  
camente protestarão contra  
ella, como contraria a Ord.  
R. 3.º T. 1.º 37.º não o acceptau  
do o Administrador Comenta  
Ruud que nunca compare  
ceu em Juizo impugnan  
do a final pagamento de  
lambado negando ao lido  
iro a qualidade de mandat  
tario da administração da  
massa e figurando no li  
lão alludido por determina  
ção do Juiz do Commercio  
e como Official publico nos  
termos dos artigos 70 e 862  
do Código de Commercio con  
cluindo em face do reprosto  
pela improcedencia da ac  
ção quando valida fosse ©



O que tudo isto e recommenda  
do considerando que a paga  
muito pedida deu-se de  
uma venda mercantil ef-  
fectuada em leilão publico  
por um agente auxiliar do  
Commercio obrando tão bem  
como commissario mercan-  
til e cujos actos n'essa qua-  
lidade estando sujeitos as leis  
do Commercio tra conformi-  
dade das artigos 35 e 69 do  
Codigo do Commercio compe-  
tem ao conhecimento e de-  
cisão da jurisdicção commer-  
cial por força do artigo  
18 titulo unico do citado co-  
digo, artigos 9 e 10 do Regula-  
mento n.º 137 citado. Considera-  
ndo que nulla foi a cita-  
ção feita a administração  
da massa fallida com re-  
clusão de um de seus mem-  
bros o Commandador Amun-  
ta Bueno, por manifesta  
infracção do artigo 856 cita-  
do do Codigo do Commercio.  
Considerando que essa nul-  
lidade não podia ser suppri-  
da com a ratificação da  
citação depois de apposta  
a recepção do f.º 18 não ha-  
vendo approvação e consen-



omissão protestada, as  
sim como contra a ratifi-  
cação do processado e que  
não tendo recebido a quan-  
tia que o A. pretende de-  
seja restituída deve ser el-  
le julgado carcereiro da ac-  
ção e condemnado nas  
custas. Replicada a causa  
por negação a G. H. assig-  
nando-se a diligência com  
citação das partes que fo-  
ram lançadas de provas  
a G. 51, fallou a final o  
J. a G. 52 sustentando o  
seu libelo procurando  
mostrar que não havia  
heio alguma que tornasse  
necessaria a citação de todos  
os membros de uma mas-  
sa fallida, sempre que se  
propunha contra ella qual-  
quer acção em juizo; que  
a doutrina diversa decorre  
da disposição do Art. 28 do  
Regulamento n.º 434 de 25  
de Novembro de 1850 não  
se podendo concluir do art.  
856 do Código de Commer-  
cio que seja nullo o acto  
praticado pela maioria  
da administração da mas-  
sa que recorrendo um rec-



verdadeiro mandatário, pode  
seguir-se na conformidade  
de Do artigo 147 Do citado  
Codigo que quando algu-  
ma falta houverse istar  
ela sanada com a esta-  
ção De todas as Administra-  
dores antes Da contestação  
que obrando o luluim Sil-  
va Garcia no caracter  
De consignatario quando  
recebeu os 3.600.000 como  
mandatarios dos reus, são  
estes responsaveis por for-  
ça do Artigo 149 Do citado  
Codigo do Com. Dificando  
a administração Da massa  
de figurar na causa, em vir-  
tude Da concessão Da concor-  
data em favor do recorrente  
Visconde De Mauá segundo  
consta a f. 64 arrojou este  
a f. 72 sustentando a nulli-  
dade archida com a Dispo-  
sição do art. 856 Do Codigo de  
Commercio. que em seu pen-  
sar resolve a questão De mo-  
do claro Determinando que  
os administradores são  
solidarios e devendo respon-  
der conjuntamente não  
podão Deixar Dos reus serem  
accionados com reclusão



consentimento dos Reus (que  
alias a impugnação energi-  
camente) quer em face do  
artigo 674.º do Regulamento n.º  
437 quer da Ordenação de 23  
de 85 e 95.ª princ. por tais  
fundamentos julga nullo to-  
do o processo e condemna  
o Recorrido nas custas. São  
Paulo, 20 de Março de 1885. Vil-  
laca P. Mend.ª Hebrã. S. Bri-  
to. unido, tendo julgado: 1.º  
que não gera-se a acusada  
falta de citação a um dos reus  
visto constar que, apenas pro-  
posta em juizo a causa e  
se integra teve o lugar 2.º  
que não podia-se por em ques-  
tão a competência do Juizo  
civil sobre a causa desde que  
com todo fundamento juridico  
fora ordenada ao autor pela  
Relação do Districto que tem  
tanto a jurisdicção civil co-  
mo commercial e assim im-  
possibilitara-se o autor a de-  
mandar n.º outro Juizo que não  
o civil; Demais tal questão de  
mero formalismo, uma vez  
que guardou-se o ordeno do  
Juizo, a forma substan-  
cial e necessaria para poder  
se julgar pelo provado; - ma



maesime propondo-se pelo do  
cummento appenso e as antes  
que o meu juiz por fim pagar  
a dívida demandada e semous  
trae de algum modo seu eu  
perichoso procedimento. G.  
No quitta. Nada mais se em  
tante e nem declarara em dita  
acordas que bem e qritamente  
fui estrehir a presente copia  
authentica empisida e ementada  
em o Escrivo empenthuir  
Antonio de Araujo Freitas,  
de que deu fe. Em Jerny, di  
zo, deu fe. Se Paul, me de  
Abril de mil ito centos e itenta  
e cinco. Em Jerny meo fui  
de Andre de Escrivo de appel  
lações a submissi empis e  
assigno.

Jerny meo fui de Andre de

Escrivo de appellações

Antonio de Araujo Freitas.